

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1381407 - SP (2018/0268776-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CELSO ANTONIO IGNACIO PINTO
ADVOGADO : JUCILENE SANTOS - SP362531
AGRAVADO : GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
VANESSA SALEM EID - SP310078
VILMA DA SILVA FANELLI - SP125231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. No caso, o agravante não apresentou alegações hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, circunstância que impede o conhecimento do agravo.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.407 - SP (2018/0268776-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Celso Antonio Ignácio Pinto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo, haja vista a falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade; incidência da Súmula 7/STJ; e divergência não comprovada (STJ, fls. 344-345).

Em suas razões (e-STJ, fls. 349-354), o agravante afirma que não procede a justificativa da decisão de inadmissibilidade quanto à ausência de impugnação específica, afirmando que, no recurso especial, consta um tópico específico de violação aos arts. 586 e 786 do CPC/2015. Assevera, nos termos dos referidos dispositivos legais, que a execução para cobrança de crédito deve ser feita por meio de título de obrigação certa, líquida e exigível. Aduz que, embora tenha alegado a invalidade do título executivo, o magistrado indeferiu o pedido de produção de provas, notadamente a testemunhal.

Foi apresentada impugnação às fls. 358-367(e-STJ), postulando a parte agravada a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.407 - SP (2018/0268776-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CELSO ANTONIO IGNACIO PINTO**
ADVOGADO : **JUCILENE SANTOS - SP362531**
AGRAVADO : **GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES**
ADVOGADOS : **RONALDO RAYES - SP114521**
: **SYLVIE BOECHAT - SP151271**
: **EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874**
: **VANESSA SALEM EID - SP310078**
: **VILMA DA SILVA FANELLI - SP125231**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. No caso, o agravante não apresentou alegações hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, circunstância que impede o conhecimento do agravo.
2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Não há como acolher a irresignação.

De fato, tal como enfatizado na decisão agravada, não se extrai das razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 332-328) a devida impugnação aos fundamentos declinados na decisão de inadmissibilidade recursal quanto à ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade; incidência da Súmula 7/STJ; e divergência não comprovada.

Saliente-se, ainda, que, nem mesmo nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 349-354), o agravante cuidou de rebater os referidos fundamentos, limitando-se, apenas, a sustentar a necessidade de apreciação do mérito de seu recurso especial no que tange à alegação de ofensa aos arts. 586 e 786 do CPC/2015.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, a parte recorrente deveria ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese.

Verifica-se, dessa forma, que o agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, circunstância que impede o conhecimento do agravo.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada à fl. 364 (e-STJ), de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

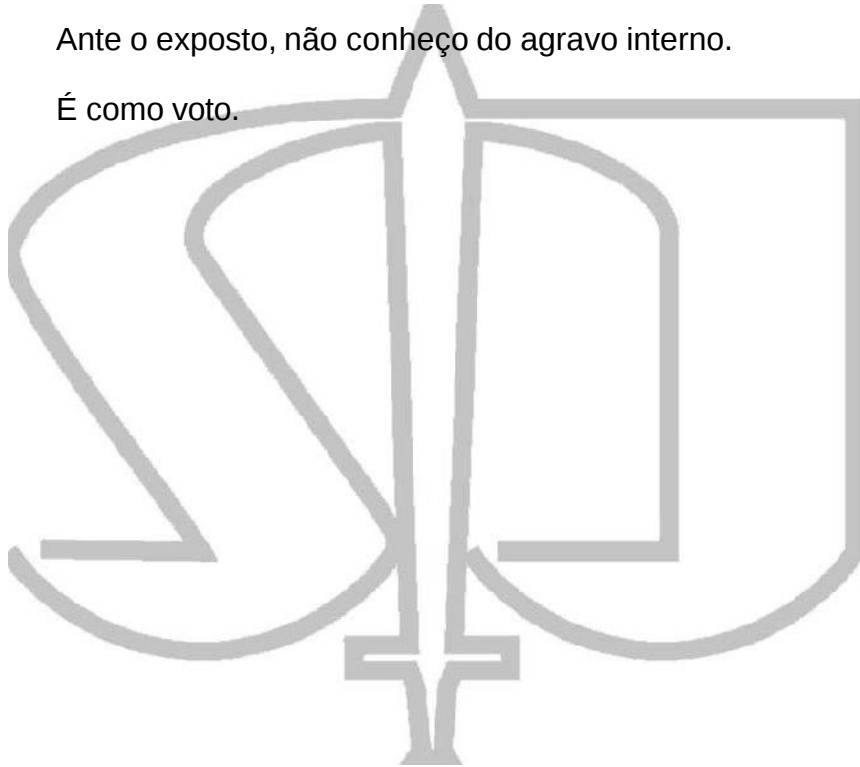
(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.381.407 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0268776-6

Número de Origem:
11038043620158260100 11030737420148260100

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO ANTONIO IGNACIO PINTO

ADVOGADO : JUCILENE SANTOS - SP362531

AGRAVADO : GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

SYLVIE BOECHAT - SP151271

EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

VANESSA SALEM EID - SP310078

VILMA DA SILVA FANELLI - SP125231

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO ANTONIO IGNACIO PINTO

ADVOGADO : JUCILENE SANTOS - SP362531

AGRAVADO : GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

SYLVIE BOECHAT - SP151271

EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

VANESSA SALEM EID - SP310078

VILMA DA SILVA FANELLI - SP125231

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019